

SECRETARIA DA FAZENDA



Secretário: Yoshiaki Nakano
COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Coordenador: Clóvis Panzarini

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Tiago de Paula Araújo
Diretor: Flávio Monacci

Vice-Presidente: Sérgio de Freitas Costa
Representante Fiscal-Chefe: Caetano Norival Altoé

BOLETIM TIT

COMISSÃO EDITORIAL:

- | | |
|---------------------------------|-------------------------------------|
| - Antonio Riccitelli | - Lúcia Amélia Vizotto Amorim |
| - Djalma Bittar | - Luiz Antonio Caldeira Miretti |
| - Durval Ferro Barros | - Maria Leonor Leite Vieira |
| - Eliane Pinheiro Lucas Ristow | - Rita de Cássia A. Garcia G. Pinto |
| - Liliane Polastro Berckenhagen | - Rosana Demétrio Fotopoulos |

ANO XXVI - Nº 341

18 DE SETEMBRO DE 1999

COMISSÃO TÉCNICA:

- | | |
|----------------------|----------------------------|
| - Raphael Zulli Neto | - Oswanderley Alves Ataíde |
|----------------------|----------------------------|

CÂMARAS REUNIDAS

EMENTA

PEDIDO DE REVISÃO: AUSENTES OS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA A SUA ADMISSIBILIDADE - NÃO CONHECIDO O RECURSO - DECISÃO NÃO UNÂNIME

Preliminarmente, não conheço do pedido de revisão porque ausentes os pressupostos legais para a sua admissibilidade. Realmente, examinada a decisão trazida para confronto, verifica-se que não ocorreu a alegada discrepância no critério de julgamento. A r. decisão paradigmática, proferida pela C. 6ª Câmara, voto condutor e vencedor da i. Juíza Relatora Dra. Cláudia

Junqueira de Almeida Prado, deu provimento ao recurso do contribuinte para julgar insubsistente o AIIM vestibular, "uma vez que a Nota Fiscal, foi emitida perfeitamente dentro das prescrições legais aplicáveis à espécie", não restando "configurada infração ao artigo 39, I e 114, X, uma vez que o valor da mercadoria, que é a base de cálculo do imposto, nesta

hipótese, está correto". A infração imputada à autuada, nesse caso, foi de "ter deixado de recolher o ICMS devido pela efetiva saída de mercadoria, documentada pela Nota Fiscal, faturada como venda para entrega futura, uma vez que houve sub-avaliação da base de cálculo"; a capitulação infracional foi feita com base no artigo 39, I e 114, X do RICMS, e a multa foi en-